



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0184/2025**

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2025.

Processo nº 0811449-11.2023.8.19.0001,  
ajuizado por

Para a elaboração deste parecer foram analisados todos os documentos médicos anexados aos autos, em suma, trata-se de Autora com diagnóstico de **adenocarcinoma do cólon (CID-10 C18.9)** moderadamente diferenciado e de 15 linfonodos 7 estavam acometidos (Num. 44541417 - Pág 1). Necessitando do medicamento **irinotecano 200mg** (Num. 118778225 - Pág1)

Informa-se que o medicamento **irinotecano apresenta indicação prevista em bula** para o tratamento do quadro clínico apresentado pela Requerente.

O medicamento **Irinotecano não foi avaliado** pela CONITEC para o tratamento da **neoplasia maligna do cólon**.

Considerando o quadro clínico da Autora, insta dizer que, para o tratamento da neoplasia maligna do cólon, o Ministério da Saúde publicou as **Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Cólon e Reto**, por meio da Portaria SAS/MS nº 958, de 26 de setembro de 2014<sup>1</sup>, no qual o medicamento irinotecano constam na referida DDT.

No que tange à disponibilização, cabe esclarecer que, **não existe uma lista oficial de medicamentos antineoplásicos para dispensação pelo SUS**, uma vez que o Ministério da Saúde e as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde não fornecem medicamentos contra o câncer de forma direta (por meio de programas).

Para atender de forma integral e integrada aos pacientes portadores das neoplasias malignas (câncer), o Ministério da Saúde estruturou-se através de unidades de saúde referência UNACONs e CACONs, sendo estas responsáveis pelo tratamento do câncer como um todo, incluindo a seleção e o fornecimento de medicamentos antineoplásicos e ainda daqueles utilizados em concomitância à quimioterapia, para o tratamento de náuseas, vômitos, dor, proteção do trato digestivo e outros indicados para o manejo de eventuais complicações.

O fornecimento dos medicamentos oncológicos ocorre por meio da sua inclusão nos procedimentos quimioterápicos registrados no subsistema Autorização de Procedimento de Alta Complexidade do Sistema de Informação Ambulatorial (Apac-SIA) do SUS, devendo ser oferecidos pelos hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia, sendo ressarcidos pelo Ministério da Saúde conforme o código do procedimento registrado na **Apac**. A tabela de procedimentos do SUS não refere medicamentos oncológicos, mas situações tumorais específicas que são descritas independentemente de qual esquema terapêutico seja adotado<sup>2</sup>.

Destaca-se que, de acordo com os documentos acostado aos autos (Num. 118778225 - Pág 1), a Autora está sendo assistida no Hospital Federal do Andaraí, unidade de saúde habilitada em oncologia e vinculada ao SUS como **UNACON**. Dessa forma, **é de**

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Cólon e Reto. Disponível em: <[https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/artigos\\_publicacoes/ddt\\_colorretal\\_26092014.pdf](https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/artigos_publicacoes/ddt_colorretal_26092014.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2025.

<sup>2</sup> PONTAROLLI, D.R.S., MORETONI, C.B., ROSSIGNOLI, P. A Organização da Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde. Conselho Nacional de Secretários de Saúde-CONASS, 1ª edição, 2015. Disponível em: <[http://www.conass.org.br/biblioteca/pdf/colecao2015/CONASS-DIREITO\\_A\\_SAUDE-ART\\_3B.pdf](http://www.conass.org.br/biblioteca/pdf/colecao2015/CONASS-DIREITO_A_SAUDE-ART_3B.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**responsabilidade da referida unidade garantir a Autora o atendimento integral preconizado pelo SUS para o tratamento de sua condição clínica, incluindo o fornecimento dos medicamentos necessários. De acordo com documento acostado (Num. 143915708 - Pág. 3/4), de 06/09/2024, “as medicações necessárias para o tratamento da paciente, Irinotecano e Bevacizumabe, estão disponíveis em estoque na farmácia do hospital”.**

O medicamento pleiteado possui registro ativo Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

**É o parecer.**

**Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**MARIA FERNANDA DE  
ASSUNÇÃO BARROZO**

Farmacêutica  
CRF- RJ 9554  
ID. 50825259

**JACQUELINE ZAMBONI MEDEIROS**

Farmacêutica  
CRF/RJ 6485  
ID: 50133977

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02